

INTERESSADO: FLÁVIO BUENO ORNELLAS NETO

ASSUNTO : Abono de faltas

BELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE nº 236/75; CSG; Aprov. em 22/1/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Flávio Bueno Oraollas Neto, filho de Flávio Bueno Ornellas Júnior e Brigit Hebers Halsbequers, nascido nesta Capital aos 30 de outubro de 1955, em petição subscrita por sua genitora, requer abono de faltas para fins de regularização de sua vida escolar.

De acordo com o documento de fls.3, o interessado esteve internado de 29/3/1974 a 17/5/1974, no Nosocômio da Fundação Espírita "Américo Bairrel", de Itapira, Estado de São Paulo, submetendo-se, durante esse período, a tratamento especializado.

2. APRECIACÃO: O Decreto Lei Federal nº 1044, de 21.10.69 dispõe :
"São considerados merecedores de tratamento excepcional, os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes".

3. Em que pese a idoneidade da direção e dos médicos do Hospital "Américo Bairral", somos forçados a não aceitar como suficiente o atestado médico que figura no Processo, visto que o artigo 3º do Decreto-lei em causa diz:

"Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional".

4. Pelos informes do Processo, o interessado, ao que parece, não teve condições emocionais para atender, especificamente ao disposto no artigo 2º do mesmo Decreto-lei:

"Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acom-

panhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento".

5. Pelo documento da última folha do processo, o interessado não obteve aprovação em 6 (seis) disciplinas vale dizer que, dificilmente teria condições de, submetendo-se a novos exames, conseguir aprovação, em pouco tempo.
6. Entretanto, não é bem a permissão para exames em época especial o pretendido pelo requerente, mas sim, que lhe sejam abonadas as faltas por motivo de saúde. O pedido, nesse aspecto, não pode ser atendido, visto que a figura do ABONO DE FALTAS inexistente na legislação do Ensino e o Decreto Estadual na 47.404, de 19.12.1966, estabelece em seu artigo 71:

"Não haverá abono de faltas".

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, por falta de amparo legal, votamos contrariamente ao pedido de abono de faltas de FLÁVIO BUENO ORNELLAS NETO, no ano letivo de 1974, no Instituto de Educação Estadual "João Cursino" de São José dos Campos.

São Paulo, 15 de janeiro do 1975

a) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 22 de janeiro de 1975

a) Cons. Hilário Torloni - Vice-Presidente

no exercício da Presidência